

## VOTO

Com o apoio técnico da Caixa Econômica Federal, que promoveu vistoria nas obras de contenção do Rio Zutiua, em Santa Luzia/MA, definidas como objeto do Convênio nº 375/2001/MI, o Ministério da Integração Nacional verificou que 23,86% do projetado não foram concluídos, pois cerca de metade dos itens concernentes à proteção de margem e aos serviços complementares deixou de ser realizada.

2. No cálculo final do débito, o repassador, com acerto, relativamente ao montante conveniado, excluiu a parcela referente à contrapartida municipal e acrescentou o valor correspondente ao percentual não executado, bem como a quantia apurada com rendimentos financeiros e que não constou como aditamento do contrato de empreitada firmado com a Estacon Construções Ltda. Assim, o débito equivale a  $(R\$ 330.000,00 * 0,2386405229) + R\$ 1.417,88 = R\$ 80.169,25$ .

3. Não houve defesa do ex-Prefeito Ilzemar Oliveira Dutra, que também não se prontificou a recolher imediatamente o débito, após a citação efetuada pelo Tribunal.

4. Considerando a revelia, prevalece a prova produzida pelo repassador e, conseqüentemente, a proposta de julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com imputação de débito e multa, na forma indicada pela Secex/MA, com o referendo do Ministério Público. Para a sanção, estabeleço R\$ 16.000,00, na forma do art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

5. Observo que, na relação de pagamentos componente da prestação de contas do convênio, o ex-prefeito informou ter pagado diversos cheques à construtora contratada, que englobam os R\$ 330.000,00 transferidos pela União. Os extratos bancários confirmam a emissão dos cheques nos valores relacionados.

6. Tal fato poderia levar a crer que a construtora recebeu a totalidade dos pagamentos, sem cumprir a inteira execução das obras, de modo que deveria responder solidariamente pelo débito.

7. Todavia, não há certeza sobre a corresponsabilidade da contratada, uma vez que não foram juntadas aos autos cópias das notas fiscais, nem dos cheques para certificação de que ela foi mesmo recebedora dos pagamentos.

8. O possível saneamento da questão, por meio de diligências, a esta altura não seria proveitoso, visto que já se passaram mais de dez anos desde o final da vigência do convênio, podendo a construtora valer-se do disposto no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN-TCU nº 71/2012, por dificuldade de defesa.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de março de 2014.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator